



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18336.000334/2002-27
Recurso nº 302-129.011 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.164 – 3ª Turma
Sessão de 11 de agosto de 2009
Matéria Imposto de Importação - Multa de ofício isolada - Pagamento a destempo sem multa de mora - Retroatividade benigna
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/03/2002

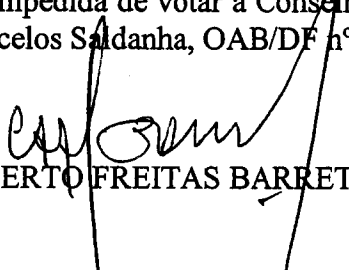
MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RECOLHIMENTO DE TRIBUTO APÓS O VENCIMENTO SEM A MULTA DE MORA. PENALIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

É perfeitamente legal a imposição de multa moratória àqueles que, mesmo espontaneamente, paguem seus tributos após transcurso do prazo de vencimento. O pagamento a destempo sem os consectários legais caracterizava infração apenada com a multa de 75% do tributo devido. Todavia, essa penalidade deve ser excluída quando lei posterior deixou de impor sanção à conduta então proibida, por força do princípio da retroatividade benigna.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Nanci Gama. Esteve presente ao julgamento o Dr. Igor Vasconcelos Saldanha, OAB/DF nº 20.191.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz (Substituto convocado), José Adão Vitorino de Moraes (Substituto Convocado), Maria Teresa Martínez López e Leonardo Siade Manzan (Vice-Presidente Substituto).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de auto de infração lavrado, em 15/07/2005, em virtude de ausência de recolhimento de multa de mora, no valor de R\$ 9.857,84, relativa à complementação da CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, referente à Declaração de Importação nº 02/0228910-3, registrado em 15/03/2002, na modalidade antecipada.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, que não foi provida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE, ao fundamento de que “o recolhimento de tributo após o vencimento do prazo previsto na legislação, sem o acréscimo de multa de mora, constitui infração punível com multa de setenta e cinco por cento sobre o valor pago com o atraso”.

Inconformada, a autuada interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

- a) o 3º Conselho de Contribuintes já decidiu a favor da recorrente em 28 casos idênticos ao deste processo;*
- b) e efetuou denúncia espontânea, recolhendo diferença da CIDE, com juros, porém sem multa, nos termos do art. 138, do CTN;*
- c) não se aplica ao caso o art. 44, da Lei nº 9.340/96, pois não se trata de lançamento de ofício, pois tanto o lançamento quanto o pedido de retificação da DI foram espontâneos; e*
- d) o Código Tributário Nacional não pode ser alterado pela Lei nº 9.430/96, que é lei ordinária.*

A Câmara *a quo* deu provimento ao recurso voluntário. O acórdão foi assim ementado:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 CTN - MULTA DE MORA – IMPROCEDÊNCIA

A denúncia espontânea de infração fiscal/tributária, estabelecida no art. 138 do CTN, alcança todas as penalidades, punitivas ou compensatórias, decorrentes de descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, sem distinção. A multa de mora, por conseguinte, é excluída pela denúncia espontânea, desde que efetuado o pagamento do tributo devido, se for o caso, acompanhado dos juros de mora incidentes. Incabível, neste caso, a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, fls. 125/127, alegando obscuridade e omissão por entender que a relatora não teria apresentado a fundamentação legal de seu voto.

Por meio do Despacho de fl. 129, a Presidente da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, determinou a reinclusão do recurso em pauta para apreciação e deliberação dos embargos declaratórios.

Os embargos foram acolhidos e, em setembro de 2006, foi proferido o Acórdão nº 302-38.917, o qual recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 21/03/2000

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Havendo obscuridade e omissão do julgado sobre ponto a que devia se pronunciar, cabível a apresentação de embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 CTN - MULTA DE MORA - IMPROCEDÊNCIA A denúncia espontânea de infração fiscal/tributária, estabelecida no art. 138 do CTN, alcança todas as penalidades, punitivas ou compensatórias, decorrentes de descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, sem distinção. A multa de mora, por conseguinte, é excluída pela denúncia espontânea, desde que efetuado o pagamento do tributo devido, se for o caso, acompanhado dos juros de mora incidentes. Incabível, neste caso, a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430/96.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

A Fazenda Nacional dissentiu da decisão e apresentou recurso especial por contrariedade à lei, fls. 140/146, por meio do qual requereu a reforma do acórdão vergastado para que se restabelecesse a decisão da Primeira Instância Administrativa.

O recurso foi admitido pela Presidente da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, despacho às fls. 147/149, quanto ao afastamento da multa de ofício isolada e da multa de mora em razão da denúncia espontânea de infração fiscal/tributária, estabelecida no art. 138 do CTN.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões às fls. 197/213.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Da análise dos autos, verifica-se ser incontroverso o fato de a autuada haver recolhido o Imposto de Importação fora do prazo de vencimento, sem a multa de mora exigida no art. 61 da Lei nº 9.430/96. A inobservância dessa norma configurava infração punível com multa de 75% do valor do imposto devido, nos exatos termos do inciso I do art. 44, da Lei nº 9.430/96, combinado com o inciso II do § 1º desse artigo, que previa, expressamente, a imposição de multa isolada quando o tributo ou a contribuição houvesse sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.

Sempre entendi cabível a exigência da multa de mora no caso em que o sujeito passivo recolhia espontaneamente o tributo, mas fora do prazo legal estabelecido em lei para satisfazer a obrigação tributária, posto que tal penalidade decorre de lei. Assim, sendo devida a multa de mora, correta foi a imputação feita pelos autuantes que exigiu a multa de ofício isolada, no percentual de 75%, incidente sobre o total da contribuição devida. Todavia, a multa que sancionava essa conduta proibida foi excluída do ordenamento jurídico, por meio da Medida Provisória nº 371/2007, e, como é de todos sabido, por força do princípio da retroatividade benigna, a lei deve retroagir quando deixar de prever a penalidade em questão ou quando tratar de penalidade mais benéfica.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2009.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

